



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900424/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.100 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples, por expressa disposição legal, não ensejam direito à fruição de crédito do IPI. A legitimação do direito ao crédito de IPI depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, não podendo mais ser contestado, em decorrência da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento do 1º Trimestre de 2007 (PER n.º 26023.38804.130410.1.5.01-0009), no montante de R\$ 158.121,29 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

- a) Glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal;
- b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- c) Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal, conforme demonstrativos abaixo:

(...)

A ação fiscal levada a efeito constatou a aplicação de alíquotas inferiores à exigidas na TIPI vigente à época dos fatos, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal anexo ao Despacho Decisório, decorrente da Fiscalização que deu ensejo ao auto de infração de multa isolada – PAF 10920.721965/2012-53, cujo crédito tributário foi extinto por pagamento.

Também verificou –se o creditamento indevido de IPI de notas fiscais cujos emitentes eram empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL – Lei n.º 9.317/1996, sendo que tais créditos foram glosados, e de notas fiscais cujo CFOP 1352 e 2352 (aquisições de serviços de transporte) não correspondem a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em decorrência das constatações, a escrituração fiscal foi refeita e o novo saldo credor do período foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados na DCOMP de n.º 12477.76441.100507.1.3.01-2025, resultando na cobrança de R\$36.922,58.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade trazendo, em suma, as seguintes considerações:

Quando a empresa “adquire uma mercadoria, ela paga o preço incluindo o IPI destacado na nota fiscal. Deste modo, não há motivo plausível para inibi-la deste creditamento, diga-se devido, uma vez que trata-se de efetivação do princípio da não-cumulatividade. A compensação do imposto, deve ser de 100% (cem por cento) do imposto que lhe foi anteriormente cobrado, sem nenhuma outra restrição que não diga respeito à isenção e não incidência”.

O Despacho Decisório lavrado contra a Manifestante não é claro quanto às questões atinentes a glosa dos créditos informados. Isso porque, da análise do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (Ressarcimento de IPI) o fiscal tomou como base valores equivocados para efetuar as glosas, conforme se verá na seqüência.

Ainda que seus fornecedores fossem optantes do Simples à época respectivas operações, permitiu-se destacar o IPI, em algumas das notas das fiscais. Nessa perspectiva, convém acentuar que o próprio RIPI, instituído pelo Decreto n.º 4.544/02, em seu artigo 119, enuncia a obrigação acessória do emitente de, além de não destacar o imposto, fazer transcrever nas rotas fiscais que é optante do Simples. Desse modo, o ônus pelo destaque indevido do imposto em algumas das notas fiscais emitidas, e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído a Manifestante, que agindo de boa fé, fez o pagamento integral e se creditou do montante ali destacado. Isso porque, reitera-se, a legislação atribuiu dita responsabilidade como sendo obrigação instrumental da emitente, e tão-somente.

Nem todos os CNPJ informados pelo Sr. Auditor Fiscal, em sua Planilha de Notas Fiscais Irregulares, são de fato de fornecedores optantes pelo SIMPLES. Em consulta ao site da Receita Federal constatou-se que os contribuintes dos seguintes CNPJ, não são optantes pelo Simples Nacional: 93.940.419/0001-04, 00.058.728/0001-74, 03.294.946/0001-04, 00.539.920/0001-82 e 04.738.535/0001-15 (consultas em anexo). Inclusive dois CNPJ (88.571.807/0001-25 e 08.215.964/0001-69) não são fornecedores da Manifestante e sim seus clientes, conforme demonstram as notas fiscais e registros de entradas, em anexo. Equivocou-se portanto a fiscalização em sua análise.

Diante das incorreções cometidas não foram reconhecidos os créditos de IPI originados a partir destas notas fiscais, fato este que diminui o saldo credor e com isto gerou o débito em aberto exigido da Manifestante.

Como mencionado, houve erro de digitação da Contribuinte no momento do lançamento no Registro Fiscal de Entrada, o que se comprova por meio da análise dos registros de entrada e nas notas fiscais em anexo, não podendo o Fiscal mencionar que não possui a Manifestante base legal para o respectivo creditamento.

Não merece prosperar as glosas efetuadas pelo Fisco em relação as notas fiscais de entrada de CFOP 1352 e 2352, isso porque, o que ocorreu nesse caso, foi um mero erro no Registro Fiscal, registrando a Manifestante a CFOP 1352 e 2352, quando o correto seria 1101 e 2101.

Assim, os créditos solicitados para ressarcimento devem reconhecidos em sua totalidade, face a existência e sua comprovação por meio dos documentos acostados a presente manifestação.

Solicitou a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, a apuração da ocorrência do fato jurídico tributário.

Pugnou pela realização de todas as provas admitidas em direito em especial a realização de diligências a fim de comprovar a situação debatida e a constatação da pretendido.

Por fim, tendo em vista que foi emitido um único Mandado de Procedimento Fiscal (n.º 09.2.02.00-2011-00052-6) para análise de todas as discussões relacionadas ao IPI, decorrentes dos períodos do 1º trimestre e do 3º trimestre de 2006 ao 3º trimestre de 2008, requereu sejam todos os seguintes processos apensados para análise conjunta: 10920.900.421/2011-75; 10920.900.422/2011-10; 10920.900.425/2011-53; 10920.900.427/2011-42; 10920.900.428/2011-97; 10920.900.429/2011-31; 10920.900.430/2011-66 e 10920.900.424/2011-17.

A 8ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 24/02/2015, por unanimidade de votos, **julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte**. Foi exarado o Acórdão nº 14-56.678, às fls. 301/312, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, campo CFOP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser contestado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/04/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 317), **apresentou Recurso Voluntário em 04/05/2015**, às fls. 319/337, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

I – DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS INFERIORES

Na decisão da DRJ, ora questionada pelo Recorrente, os julgadores decidiram com suporte nos fundamentos a seguir:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O CONTRIBUINTE não questionou o lançamento de débitos pela fiscalização, nem mesmo defendeu a alíquota por ele adotada. Nenhuma prova documental, como notas fiscais de entrada, notas fiscais de saídas, livro de apuração do IPI, registro de estoque, detalhamento da industrialização ou dos produtos, foi apresentada pelo manifestante.

Observe-se inclusive que o auto de infração (com respeito à multa isolada com cobertura de crédito) foi pago pelo autuado.

Não tendo sido expressamente contestada a matéria (erro de alíquota) há que se considerá-la não impugnada ou aceita pelo contribuinte, conforme dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 17:

(...)

Desta forma, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser contestado.

Sobre a questão da utilização de alíquotas de IPI inferiores às estabelecidas na legislação para as mercadorias produzidas, o contribuinte se manifestou nos seguintes termos:

Primeiramente, importa a Recorrente mencionar o fato de ter quitado a multa isolada lançada no auto de infração no 10920.721965/2012-53 não significa que tenha aceitado o entendimento fiscal sobre o aplicado, pois há outras formas de buscar este valor posteriormente, e o plano de defesa que considerou aceitável na oportunidade para demonstrar seu direito, seria justamente quando do questionamento por parte da RFB das compensações realizadas.

(...)

A verificação se deu em relação aos seguintes produtos: painel de comando (8537.10.19); Cabos de aço (7312.10.90); perfil de borracha (4008.29.00) e silo para cimento e/ou agregados (7309.00.10). Da análise do Despacho Decisório emitido pela fiscalização é possível extrair que a conclusão que chegou o Auditor Fiscal foi de que, para tais produtos, a Recorrente utilizou de alíquota inferior àquela que efetivamente deveria ter sido aplicada.

(...)

Igualmente, ainda que tal situação seja admitida, importante mencionar também que **a Recorrente, em relação aos cabos de aço, perfil de borracha e silos para armazenagem de cimento e/ou agregados, atribuiu a alíquota correta na tributação de tais produtos,** de acordo com a sua colocação na tabela TIPI.

(...)

Nesse sentido, a Recorrente discorda plenamente da forma como foi conduzida esta fiscalização, pois no presente processo está a se discutir o crédito requerido e utilizado em compensações, sendo que **o despacho decisório ora recorrido, não fundamenta qualquer posicionamento fiscal quanto à suposta aplicação errônea das alíquotas de IPI.** Pode-se observar que em nenhum momento o despacho decisório justifica como correto o procedimento fiscal efetuado.

Rememora-se que **o presente Despacho Decisório ora combatido foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem,** e realizado em conjunto com outros 7 processos administrativos, mencionados anteriormente. Importante também mencionar que **a fiscalização não esteve in loco para verificar o processo produtivo da**

empresa, tampouco, mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa, atendo-se a conceitos e explicações literais, sem conhecer a funcionalidade dos produtos.

Ora, **como é possível a fiscalização questionar a aplicação de alíquotas de IPI que levam em consideração detalhes técnicos, sem fazer a devida constatação técnica para tal?**

Diz-se isso porque muitas vezes os contribuintes (de uma forma geral) utilizam alíquotas errôneas face ao que está sendo comercializado, indicando na nota fiscal um produto completo quando na verdade, o que se comercializa efetivamente pode ser apenas parte do produto e que, por equívoco dos contribuintes, acaba aplicando alíquota diferente daquela que verdadeiramente lhe caberia. Por essa razão é de suma importância entender a realidade fática a que está inserido cada contribuinte.

Assim sendo, **embora tenha constatado a fiscalização a utilização de alíquotas inadequadas**, a verificação não foi realizada *in loco* conforme mencionado anteriormente e tampouco procurou o esclarecimento da Recorrente para obter qual a razão que levou a suposta utilização equivocada da alíquota, pelo contrário, **a dedução foi feita com base nos livros fiscais (passíveis de erro) e também das notas fiscais colhidas por amostragem**.

Pelo Princípio da Dialética, o presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente não se manifesta sobre a decisão da DRJ de considerar essa matéria como não contestada (**teria ocorrido, portanto, a preclusão consumativa**), limitando-se a afirmar que as alíquotas que havia utilizado estavam corretas, **alegação esta que não consta da Manifestação de Inconformidade**.

De qualquer sorte, apesar desta matéria não poder mais ser contestada em âmbito administrativo, vejamos quais as alíquotas corretas para as classificações fiscais utilizadas pelo Recorrente nos produtos Cabos de aço (7312.10.90); perfil de borracha (4008.29.00) e silo para cimento e/ou agregados (7309.00.10). Abaixo, colaciono trechos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a especificação das alíquotas respectivas:

73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	-Outros	15

40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	-De borracha alveolar:	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar:	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	10

7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	5
	Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0

Logo, ao contrário do que afirma o Recorrente, está correta a apuração realizada pela Autoridade Fazendária, discriminada às fls. 34/39.

Em relação à alegação de que o Despacho Decisório foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem, a tabela de apuração acima mencionada prova o contrário, pois indica todas as notas fiscais que foram utilizadas para a reapuração dos débitos/créditos de IPI.

Sobre a afirmação de que a fiscalização não esteve *in loco* para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco, mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa, observo que tal procedimento não se mostrou necessário nesta ação fiscal. **Com efeito, o procedimento da Fiscalização consistiu em conferir se as alíquotas utilizadas pelo contribuinte para fazer sua apuração do IPI estavam corretas.**

Identificando divergência entre as alíquotas utilizadas pelo contribuinte nas notas fiscais de saída e aquelas previstas na legislação (na TIPI), o Auditor-Fiscal refez a apuração do IPI, conforme a seguinte tabela, à fl. 40:

Período de Apuração (a)	PERDCOMP com Informação do Crédito (b)	Crédito Pleiteado (c)	Glosas de Crédito (d)	Débitos Apurados pela fiscalização (e)	Valor Ressarcível (antes das compensações realizadas pelo contribuinte) (f) = (c) - (d) - (e)
1ºT 2006	11387.15736.140410.1.7.01-5130	154.539,46	-	4.095,18	150.444,28
3ºT 2006	12149.09025.120410.1.7.01-3708	182.918,82	8.503,19	13.840,69	160.574,94
4ºT 2006	22275.00231.130410.1.7.01-8588	191.230,16	-	1.695,40	189.534,76
1ºT 2007	26023.38804.130410.1.5.01-0009	195.896,76	-	26.608,11	169.288,65
2ºT 2007	23700.74586.130410.1.5.01-4137	180.023,23	-	9.377,53	170.645,70
3ºT 2007	33598.99157.130410.1.5.01-9756	290.216,61	-	17.529,85	272.686,76
4ºT 2007	22430.31511.130410.1.5.01-2027	313.498,38	-	39.761,03	273.737,35
1ºT 2008	38908.15041.130410.1.5.01-1194	356.529,06	-	16.864,99	339.664,07
2ºT 2008	01649.50034.180708.1.1.01-0684	457.025,02	-	31.204,57	425.820,45
3ºT 2008	12029.29018.230709.1.5.01-2035	548.826,08	-	35.491,35	513.334,73
Totais		2.880.807,58	118.644,80	181.874,41	2.580.288,37

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): PER/DCOMP com informação do crédito do período

Coluna (c): Crédito de IPI informado pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerado como ressarcível.

Coluna (d): Glosas no crédito apuradas pela fiscalização.

Coluna (e): Débitos apurados pela fiscalização, sujeitos a Auto de Infração.

Coluna (f): Valor deferido, antes das compensações realizadas pelo contribuinte (f) = (c) - (d) - (e).

O Despacho Decisório apresenta todas essas informações e indica os débitos resultantes desta reapuração, com o respectivo cálculo de juros e multa de mora. Portanto, totalmente desnecessária a visita *in loco* para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco a análise de “detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa”. Observe-se que não houve qualquer alteração na classificação fiscal dos produtos, tendo sido utilizada aquela indicada pelo Recorrente em suas notas fiscais de saída.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER deste pedido do Recorrente.

II – DOS FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES

Alega o Recorrente que, segundo se extrai das notas fiscais ora glosadas e que já foram devidamente juntadas ao processo em sede de impugnação, ainda que seu fornecedor fosse optante do SIMPLES, seja ele Nacional ou Federal, à época das respectivas operações, permitiu-se destacar o IPI em algumas das notas.

Prossegue afirmando que o ônus pelo destaque indevido do imposto em algumas das notas fiscais emitidas e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído a Recorrente, que, agindo de boa fé, fez o pagamento integral e se creditou do montante ali destacado. Isso porque, reitera-se, a legislação atribuiu dita responsabilidade como sendo obrigação instrumental da emitente.

Por fim, sustenta que nem todos os CNPJ's informados na fiscalização em Planilha de Notas Fiscais Irregulares são de fato de fornecedores optantes pelo SIMPLES. Independentemente da questão temporal, em consulta ao site da Receita Federal constatou-se que os contribuintes dos seguintes CNPJ não são optantes pelo Simples, são eles: 93.940.419/0001-04, 00.058.728/0001-74, 03.294.946/0001-04, 00.539.920/0001-82 e 04.738.535/0001-15.

Verifico que a DRJ analisou essa última alegação da seguinte forma:

Quanto as glosas, temos que, para o período, os CNPJ indicados pelo Fisco foram os seguintes: 88.571.807/0001-25; 00.539.920/0001-82; 01.005.048/0001-55; 08.215.964/0001-69; e 08.611.056/0001-94.

Com base em consulta ao sistema CNPJ, verifica-se que a empresa INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO MARCOS LTDA-EPP – CNPJ 88.571.807/0001-25 era optante do SIMPLES FEDERAL desde 01/01/1997, sendo excluída somente em 01/07/2007 e para o ano de 2007 entregou declaração de rendimento pelo SIMPLES.

A empresa VF COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA ME – CNPJ 00.539.920/0001-82, teve sua opção efetuada em 01/01/2006 e exclusão em 30/06/2007 apresentado, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada.

A empresa ANAPE COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA-EPP – CNPJ 01.005.048/0001-55 foi incluída no SIMPLES FEDERAL em - 01/01/1997 e excluída em 01/07/2007 - apresentado, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada. Observe-se que a empresa foi incluída no SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007 e teve sua exclusão somente em 31/05/2008.

A empresa RODANTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA –EPP –CNPJ 08.215.964/0001-69, optou pelo Simples em 01/01/1997 e foi excluída em 30/06/2007, apresentada, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada.

A empresa SM REDUTORES LTDA – EPP, CNPJ 08.611.056/0001-94, fez sua opção em 30/01/2007 e foi excluída em 30/06/2007, apresentado, para o 1º semestre de 2007, declaração de rendimentos pela tributação de forma Simplificada.

Desta forma, não assiste razão à alegação do contribuinte, já que resta comprovado que os CNPJ que sofreram glosa eram optantes pelo SIMPLES FEDERAL à época dos fatos analisados (1º Trimestre de 2007). As provas trazidas aos autos não podem ser aproveitadas, pois dizem respeito à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Ademais, deve-se notar que a maioria das empresas acima elencadas são comerciais e não-contribuintes do IPI, pelo que impossível o destaque do imposto.

Com relação às notas fiscais trazidas pelo contribuinte com a manifestação, como prova do destaque de IPI, o CNPJ 75.048.611/0001-09 referente à empresa PIERGO IND. E COM. DE AÇO LTDA, não se encontra entre os que sofreram glosa de crédito, sendo assim os documentos não servem para provar o que se alega. A nota fiscal da empresa ANAPE COM DE CORREIAS LTDA. – CNPJ 01.005.048/0001-55 não tem destaque de IPI e faz prova contrária ao contribuinte, já que este se creditou de IPI inexistente.

Quanto a alegação que duas das empresas citadas (CNPJ 88.571.807/0001-25 e 08.215.964/0001-69) se referem a clientes e não a fornecedores, a empresa não trouxe prova suficiente a comprovar o alegado (notas fiscais de saída). Conforme se verifica da declaração apresentada (DCOMP nº 26023.38804.130410.1.5.01-0009), os CNPJ constam como fornecedores, pois as notas fiscais foram informadas com o CFOP 1.101 e 2.101 (compra para industrialização). E, caso tenha havido erro na informação, mais correta ainda a glosa destes créditos.

Desta forma, a despeito da argumentação da contribuinte, seu pleito não poderá ser deferido em decorrência das razões dispostas a seguir:

Verifica-se que a interessada informou na Dcomp valores de IPI que, sob a forma destaque na respectiva nota fiscal de aquisição, aparentavam ser o IPI devido na operação de saída do insumo industrializado pelo fornecedor, dando à adquirente – contribuinte do IPI -, o direito de dele se creditar e se utilizar no confronto débito/crédito, segundo o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

No entanto, **não existe no processo qualquer nota fiscal que comprove o destaque de IPI nos moldes indicados na Dcomp.** Todavia, mesmo que haja ou se possa caracterizar como IPI pago os valores informados em destaque e relativos a estas aquisições, por não terem gerado para a empresa fornecedora o compromisso de recolhê-los ou confrontá-los com seus créditos, tendo em vista que eram, à época dos fatos, optante pelo Simples, estes créditos não podem ser utilizados no abatimento de débitos da contribuinte em conta gráfica e nem ressarcidos.

Essa conclusão advém da legislação que rege a matéria, pois:

- Ao optante pelo Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte são vedados a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS (artigo 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996);
- A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
 - a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
 - b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
 - c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 - d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
 - e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
 - f) Contribuições para a Seguridade Social (artigo 3º, §1º, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e artigo 149 do RPI/1998);

- O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais fixos, de acordo com a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e recolhido em DARF específico;

- No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual ou de 0,6 (seis décimos) por cento, a depender da receita bruta auferida, e o imposto deverá ser recolhido mensalmente em conjunto com os demais impostos.

Os itens acima têm como objetivo contextualizar o fato ocorrido, qual seja a apropriação de crédito pela interessada decorrente de informação contida em nota fiscal emitida por contribuinte de IPI optante pelo Simples. Desses itens se depreende que não tem efeitos tributários a quantia indicada pelo fornecedor nas notas de venda, tida pela interessada como destaque do imposto, pois dela não pode decorrer qualquer cálculo relativo ao IPI, seja para exigir o débito da fornecedora, seja ele para conferir direito a crédito em favor da adquirente.

Como se pode observar na legislação de regência, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, representado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, não admite a transferência de créditos de IPI; não permite o destaque do imposto nas notas fiscais de saídas desses fornecedores optantes; não o submete ao confronto débito/crédito de IPI para a apuração do saldo devido em cada período de apuração, além de lhe proporcionar alíquota reduzida e fixa, independentemente da classificação fiscal do produto elaborado.

Ademais, a proibição para utilização dos créditos do IPI consta, expressamente, do art. 149 do RIPI/98 (art. 166 do RIPI/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), aqui transcrito para esclarecer a discussão:

Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Não é demais lembrar que as hipóteses em que os créditos básicos podem ser escriturados estão taxativamente previstas no regulamento do IPI, e o rol dessas hipóteses só pode ser ampliado por lei, não por critérios subjetivos adotados pela contribuinte.

Indubitavelmente, o direito aos créditos básicos tem origem constitucional, diante do princípio da não-cumulatividade, que informa a legislação do IPI, entretanto, esse direito não é irrestrito, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Mais uma vez, pelo Princípio da Dialetecidade, o presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente não se manifesta sobre nenhum dos fundamentos acima transcritos da decisão da DRJ, limitando-se a insistir nos mesmos argumentos já analisados pela decisão *a quo*.

Em relação ao argumento de que o destaque indevido do imposto e a falta de declaração "optante pelo simples" não deve ser atribuído à Recorrente, que agiu de boa-fé, observa-se enorme contradição desta alegação, ao tentar transferir para a Fazenda Nacional tal

ônus, que é parte totalmente estranha à relação entre o Recorrente e seu fornecedor. Se o contribuinte entende que foi prejudicado, e assim desejar, pode agir através de ação regressiva na Justiça Cível contra seu fornecedor, que foi quem “supostamente” lhe cobrou, de forma indevida, o IPI, mas nunca transferir este ônus para a União.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

III – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Alega o Recorrente que, no processo administrativo fiscal o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Em suas palavras:

Portanto, não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, tendo em vista a recomposição do saldo credor efetuada pelo Fisco e que a Recorrente discorda. Tanto é verdade que no tocante a não homologação das compensações efetuadas relativa aos processos vinculados, apresentou Manifestação de Inconformidade para todos eles, a fim de reconhecer a totalidade deste crédito pretendido.

Assim sendo, reconhecido o crédito na totalidade discutida nos outros processos administrativos citados anteriormente, o saldo credor fará frente à compensação aqui declarada, não sobrevivendo quaisquer exigências de IPI em aberto da contribuinte.

Contudo, tendo sido verificada a ocorrência de lançamento de débitos de forma incorreta e refeita a escrita fiscal e a apuração do imposto devido, é o novo saldo credor do período (apurado pela fiscalização) que será passível de ressarcimento e compensação. Quanto a alegação de que não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, cabe esclarecer que a homologação parcial da compensação implica falta de pagamento do débito, pelo que incidente em sua cobrança juros e multa de mora.

Além disso, verificando este processo administrativo, não identifiquei qualquer ofensa ao Princípio da Verdade Material. A Autoridade Fiscal apresentou planilha de apuração do IPI, às fls. 34/38, identificando todas as notas fiscais que foram objeto de análise. O contribuinte não apresentou qualquer prova de que as informações extraídas destes documentos estavam equivocadas, limitando-se a insistir que as alíquotas utilizadas estavam corretas, o que já se demonstrou neste voto não ser verdadeiro.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 12 do Acórdão n.º 3402-009.100 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.900424/2011-17